



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010902.2022

Processo Administrativo N.º 040902.07-2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES DE ARO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

EMPRESA RECORRENTE: A empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, inscrita no CNPJ: 11.044.272/0001-00 (nome fantasia: D-LIX).

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, participante do Pregão Eletrônico n.º 0010902.2022, em face da decisão da pregoeira do município de Uruoca/CE que declarou vencedora do certame a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, CNPJ n.º 27.254.755/0001-79.

MOTIVAÇÃO: Indevida declaração de vencedora do certame a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, por apresentar CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE DEBITOS ESTADUAIS, com suposta validade até 13/05/2022, alegando que em consulta feita à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não foi possível realizar verificação n.º 202200094080, contrariando o item 9.6.2.3-b) do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010902.2022.

EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES: DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, CNPJ n.º 27.254.755/0001-79 (nome fantasia: DPA).

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, participante do Pregão Eletrônico n.º 0012202.2022, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que declarou vencedora do certame a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a pregoeira se equivocou ao declarar, indevidamente, como vencedora do certame a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, tendo em vista, que o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE DEBITOS ESTADUAIS, n.º 202200094080, apresentado pela recorrida, tem validade supostamente vencida, uma vez que em consulta à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não foi possível realizar verificação, para tanto, cola *print* das telas consultadas, e requer e inabilitação da empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

pmlicitacao@hotmail.com

8



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



A recorrente, no prazo estabelecido no Item nº 19 do instrumento convocatório manifestou intenção de recorrer, cumprindo, assim, exigência estabelecida no art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44 do Decreto Nº 10.024/2019.

Em seguida, foi aberto prazo para que os interessados pudessem apresentar contrarrazões, momento em que a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões na qual se insurgiu contra os argumentos apresentados pela recorrente e pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira.

A recorrida alega que a decisão da pregoeira obedeceu aos preceitos legais, que atendeu as exigências editalícias, e a bem do interesse público, requer procedência as contrarrazões ora apresenta.

Saliente-se que tanto as razões, quanto as contrarrazões forma apresentas dentro do prazo legal (item 11.2.3 do edital), portanto, tempestivas.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira e sua equipe de apoio tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela, conforme previsto no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao**



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse diapasão, o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255).

Assim, é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

✍



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Nesse sentido, passemos à análise da alegação da recorrente de que **o certificado de regularidade de débitos estaduais apresentado pela empresa declarada vencedora estaria em desacordo com o item 9.6.2.3 - b) do edital E** que este documento encontrar-se-ia supostamente vencido, pois, através do *site* da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, não teria sido possível realizar sua verificação e que, POR ISSO, a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME deveria ser inabilitada. Em acurada revisão da documentação acostada, declaramos que tal argumento não merece prosperar, pelos motivos adiante expostos:

Verificamos que, ao consultar a documentação de habilitação das empresas participantes, em especial, neste caso, da licitante vencedora, observamos que toda documentação exigida pelo **Edital nº 0010902.2022** que rege tal certame (documentos de habilitação exigidos legalmente) foi efetivamente atendida. A certidão negativa de débitos estaduais, objeto desta contenda, foi perfeitamente apresentada e regularizada dentro do prazo de validade, portanto adequada, suficiente e tempestiva a demonstrar a qualificação fiscal da empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME.

A propósito, em relação ao questionado, para compor o debate, eis o regramento referenciado:

9.6.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante:

b) prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Ademais, a fim de comprovar o mencionado, cumpra-se salientar que, ao consultar a aba "Certificado de Regularidade" no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará-Sefaz, a Validação da Certidão Fiscal Estadual pode ser consultada pelo link: Consultas Publicas Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.pdf. Verifica-se, neste azo, que a Certidão de Regularidade Débitos Estaduais nº 202200094080 está com a emissão dentro da validade do prazo editalício em **14/03/2022** (documento em Anexo), confirmando a validação do documento acostado pela licitante vencedora, consoante Certidão Fiscal Estadual que fora apresentada no momento do certame.

Em suma, observamos que a Certidão Fiscal Estadual foi apresentada, com observação de que há débito inscrito em nome do contribuinte DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, estando referido débito Parcelado em Cobrança Administrativa, portanto, certidão fiscal positiva com efeitos negativos. De fato, houve o cumprimento do item 6.2.3, alínea B), tendo como base critérios objetivos e vinculados ao edital.

Desta feita, a documentação juntada foi suficiente para a habilitação fiscal da empresa vencedora, apresentando-se DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME como

✓



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

vencedora, ratificando decisão desta Pregoeira e Equipe de Apoio, cumprindo os requisitos objetivos, sem quaisquer discricionariedade ou arbitrariedade por parte da Administração Pública Municipal, em perfeita consonância ao melhor interesse público.

III - DA CONCLUSÃO

Ante os argumentos aqui trazidos, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege matéria, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolvem **CONHECER** o recurso administrativo interposto por DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-ME, para no mérito, fundamentado ordenamento jurídico normativo, **JULGAR IMPROCEDENTE** e manter a decisão de habilitação da empresa DIONISION PEREIRA ARAÚJO MICROEMPRESA e vencedora do Pregão Eletrônico nº 0010902.2022, por medida de inteira justiça e defesa do interesse público, fulcrado na observância do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

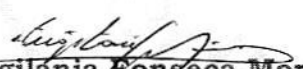
Uruoca-CE, 14 de abril de 2022.


Sônia Régia Albuquerque Silveira
Pregoeira do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 017/2021.


Adriana Rodrigues Dias das Chagas
Equipe de Apoio


Mônica Matos de Oliveira
Equipe de Apoio

Assistida por:


Virgilândia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria Nº 141/2021



CERTIDÃO DE REGULARIDADE - VALIDAÇÃO

Número da Certidão
202200094080

- CPF (pessoas físicas)
 CNPJ (pessoas jurídicas)
 CGF (contribuintes do
Estado do Ceará)

CPF/CNPJ/CGF
27254755000179

Pesquisar

	Número da Certidão	Código do Requerente	Data da Emissão	Hora
Certificado de Regularidade emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.	202200094080	27254755000179	14/03/2022	19:48:25

4



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010902.2022
Processo Administrativo n.º. 040902.07-2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES DE ARO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP, participante do Pregão Eletrônico n.º 0010902.2022, em face da decisão da pregoeira do município de Uruoca/CE que declarou vencedora do certame a empresa DIONISON PEREIRA ARAUJO-ME, CNPJ n.º 27.254.755/0001-79.

RATIFICO a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, de **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela interposto por DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE-ME, CNPJ N.º 11.044.272/0001-00, para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionadas, mantendo habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico N.º 0010902.2022, a empresa DIONISON PEREIRA ARAÚJO MICROEMPRESA, CNPJ N.º 27.254.755/0001-79, em cumprimento das regras editalícias.

Determino, pois, à Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 18 de abril de 2022.

MARIA CLARA DE LIMA SARAIVA

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde
Portaria A.E.P. n.º 289/2021

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62.460-000
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com